

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**  
**BACHARELADO EM DIREITO**

**VANESSA SANDRINE SANTOS DE SOUZA**

**CÁRCERE DE MULHERES: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA  
E SUA EFETIVAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO DE SERGIPE**

**Aracaju**

**2016**

**VANESSA SANDRINE SANTOS DE SOUZA**

**CÁRCERE DE MULHERES: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA  
E SUA EFETIVAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO DE SERGIPE**

Monografia apresentada a Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

**Orientador:**

Prof. Dr. Sandro Luiz da Costa

**Aracaju**

**2016**

**VANESSA SANDRINE SANTOS DE SOUZA**  
**CÁRCERE DE MULHERES: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**  
**E SUA EFETIVAÇÃO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEMININO DE SERGIPE**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, à Comissão Julgadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Sandro Luiz da Costa  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

---

Prof. Me Fernando Ferreira da Silva Júnior  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

---

Prof. Esp. Marcela Pithon Brito dos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE

Aos meus pais Antônio e Raimunda, meus irmãos Rose e Douglas, pela compreensão e incentivo na conquista deste sonho.

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, minha fortaleza e refúgio, que não me deixou desistir diante dos obstáculos e dificuldades, fazendo-me acreditar que eu era capaz de concluir mais essa etapa, a Ti a minha eterna gratidão.

Aos meus queridos Mestres pelos ensinamentos durante esses cinco anos de curso, sem a contribuição de vocês nada disso seria possível.

Aos professores Antonina, Fernando e Hortência, por terem me ensinado a construir um projeto científico culminando nesta monografia.

De forma especial quero agradecer ao meu mestre e orientador, Prof. Dr. Sandro Costa, que me recebeu como orientanda com todo carinho e atenção, serei eternamente grata por toda a sua contribuição para esta conquista. Sou fã incondicional da sua sabedoria, do seu talento e determinação em tudo o que faz, da humildade e respeito com que trata as pessoas, enfim sou grata a Deus por ter me concedido a oportunidade de ser sua aluna e orientanda.

Aos meus amados colegas, que compartilharam diversos momentos, sejam de alegria, tristeza e/ou desespero nos dias de provas. Obrigada por todo companheirismo, incentivo e amizade, a vocês Thayná, Patrícia, Géssica, Janaina, Isis, Darielle, Cleyton, Josué, Passos, Fernanda, Vanessa Kelly e Fábio a minha gratidão e amizade.

Ao amigo Rafael Santana, por toda boa vontade e disponibilidade para me ajudar e acessar no meu projeto de pesquisa, sem a sua ajuda eu não teria conseguido chegar até aqui. Muito obrigada e que Deus abençoe cada passo que você trilhar.

À minha amiga-irmã Flávia, por todo apoio, carinho e incentivo. De forma especial quero lhe agradecer por ter viabilizado o meu acesso ao PREFEM, você não imagina o quanto foi importante para mim. Deus te abençoe.

Às minhas amigas, Geisa e Naiane, por sempre torcerem por mim e me incentivarem, por entenderem a minha falta de tempo, enfim minha gratidão por tudo que vocês fizeram.

Não queremos que o presídio seja o lugar onde a sociedade se vingue, queremos que este seja o lugar onde se pune quem delinuiu, mas oferece a mão para reinseri-la plenamente na vida normal.

Marcelo Déda (2010)

## RESUMO

O princípio da dignidade da pessoa humana é uma garantia constitucionalmente instituída no nosso ordenamento jurídico, com o escopo de assegurar a todo e qualquer cidadão, independente da situação em que se encontre um tratamento humano de forma que seja respeitada a sua dignidade. Neste sentido, a presente pesquisa teve como objetivo analisar as condições necessárias para garantir às condenadas, os direitos estabelecidos pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana à luz da Lei de Execução Penal, no sistema penitenciário feminino sergipano. Para tanto, a metodologia foi definida utilizando-se o método dedutivo, por meio de uma pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa pela qual foram selecionadas e analisadas fontes, tais como: legislação específica, livros de diversos doutrinadores, artigos científicos, monografias, dissertações e teses de doutorado. Pretende-se que esta pesquisa contribua para a ampliação dos debates e criação de políticas públicas eficazes, no sentido de garantir às condenadas os direitos estabelecidos em lei e, sobretudo, a condição de pessoa humana.

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana. Sistema Penitenciário Feminino. Execução Penal.

## **ABSTRACT**

The principle of human dignity is a constitutionally established guarantee in our legal system, with the aim of ensuring every citizen, regardless of the situation in which they are, a human treatment, so that their dignity is respected. In this direction, this research aims to analyze the necessary conditions to ensure the convicts, the rights established by the constitutional principle of human dignity in the light of the Penal Execution Law in the female prison system from Sergipe. Therefore, the methodology was defined through the deductive method, through bibliographical research, qualitative of nature, in which sources were selected and analyzed, such as specific legislation, several scholars' books, scientific articles, monographs, dissertations and doctoral theses. This research is intended to contribute to the expansion of debates and create effective public policies to ensure the rights set out to the convicts by law and, above all, the condition of the human person.

**Keywords:** Human Dignity. Female Prison System. Penal execution.

## LISTA DE QUADROS

<b>1 Direitos dos presos estabelecidos na LEP.....</b>	<b>27</b>
<b>2 Aplicação dos direitos dos presos estabelecidos na LEP pelo PREFEM.....</b>	<b>47</b>

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 DA ORIGEM DO DIREITO DE PUNIR.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Origem e Evolução da Pena.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 Legislação Penal no Brasil.....</b>	<b>16</b>
<b>2.3 Pena Privativa de Liberdade.....</b>	<b>18</b>
2.3.1 Tipos de pena privativa de liberdade.....	19
2.3.2 Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade.....	19
<b>2.4 Sistema Penitenciário.....</b>	<b>20</b>
<b>2.5 Lei de Execução Penal.....</b>	<b>23</b>
<b>3 DA GARANTIA CONSTITUCIONAL À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....</b>	<b>29</b>
<b>3.1 Evolução Constitucional do Direito dos Presidiários.....</b>	<b>30</b>
<b>3.2 Tratados Internacionais de Direitos Humanos.....</b>	<b>32</b>
<b>4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS.....</b>	<b>35</b>
<b>4.1 A Mulher e o Crime.....</b>	<b>36</b>
<b>4.2 Aumento da População Carcerária Feminina.....</b>	<b>39</b>
<b>4.3 Direito das Presas.....</b>	<b>41</b>
<b>5 SISTEMA PENITENCIÁRIO DE SERGIPE.....</b>	<b>43</b>
<b>5.1 Programas de Ressocialização.....</b>	<b>44</b>
<b>5.2 Presídio Feminino de Sergipe.....</b>	<b>45</b>
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil é um país em desenvolvimento, mas marcado por grandes desigualdades sociais, que apresentam como desdobramentos a fome, o desemprego, deficiência educacional, falta de moradia, o caos na saúde, problemas na segurança, aumento da criminalidade, dentre outros.

Esses problemas formam um conjunto de fatores que contribuem para o aumento da criminalidade. Sabe-se através das estatísticas oficiais que o número de crimes, no Brasil, tem crescido de forma acelerada, o que indica a necessidade de políticas públicas eficazes, de forma urgente, com a finalidade de erradicar a pobreza e a falta de oportunidades e, conseqüentemente, o crime.

No contexto da criminalidade, a realidade prisional é preocupante, pois a função punitiva visando a ressocialização do apenado para que ele não volte a praticar o mesmo ou outros crimes não consegue, na maioria das vezes, cumprir o seu fim.

O apenado na condição de preso não deveria perder a condição de pessoa humana. Entretanto, o sistema prisional cada vez mais sucateado, superlotado, sem atividades profissionalizantes e educacionais, ao contrário da proposta ressocializadora, pode estar contribuindo para a profissionalização do crime.

Essa realidade trouxe a seguinte inquietação: o sistema penitenciário feminino sergipano apresenta as condições necessárias para garantir às condenadas os direitos estabelecidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana já contemplados na Lei de Execução Penal (LEP) (1984)?

Para responder a essa problemática foram propostas algumas questões norteadoras, destacando-se: (1) Como se deu a evolução histórica da pena no Brasil? (2) De que forma o princípio da dignidade da pessoa humana é aplicado na execução penal? (3) De que maneira está organizado estruturalmente o presídio feminino de Sergipe? (4) No que estabelece a Lei de Execução Penal, o Estado de Sergipe a aplica de forma efetiva às condenadas?

Esta pesquisa propôs-se a responder estes questionamentos, analisando as condições necessárias para garantir, às condenadas, os direitos estabelecidos pelo

princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, à luz da Lei de Execução Penal, no sistema penitenciário feminino sergipano.

Em se tratando da metodologia da pesquisa, o estudo foi desenvolvido com base no método dedutivo, com o intuito de contextualizar a evolução da pena no Brasil. Para tanto, recorreu-se à pesquisa bibliográfica, de natureza qualitativa, a qual possibilitou compreender o funcionamento e a estrutura do presídio feminino de Sergipe, bem como o atendimento à LEP.

O desenvolvimento da pesquisa considerou a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana com as internas do presídio feminino, bem como a caracterização de sua estrutura organizacional e, por fim, se as garantias previstas na LEP são aplicadas às condenadas do Estado de Sergipe.

A principal motivação desta pesquisa foi contribuir com uma reflexão acerca do cumprimento da LEP, identificando os problemas existentes, de modo a possibilitar uma cobrança ao Estado, sujeito detentor do direito de punir, a efetiva prestação de um tratamento digno ao ser humano, ora condenado, visto que isto não lhe é uma faculdade, mas sim, um direito previsto na Constituição Federal, como garantia fundamental.

Ressalta-se ainda que, o aprisionamento de mulheres, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é um fenômeno que tem aumentado significativamente no Brasil, nas últimas décadas, trazendo impacto para as políticas de segurança, especialmente quanto à administração penitenciária, assim como para as políticas específicas de combate à desigualdade de gênero.

Neste contexto, apesar de a Lei 7.210/1984 estabelecer as diretrizes de como efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, não se verifica a implantação de políticas públicas consistentes para buscar uma solução para o problema do sistema penitenciário sergipano.

Esta monografia quanto à sua composição, contempla na introdução a contextualização acerca do crescimento da criminalidade no país, bem como a metodologia aplicada para a consecução do objetivo proposto com este estudo.

Em seguida, no segundo capítulo, intitulado “Da Origem do Direito de Punir”, discute-se a evolução histórica do direito de punir, destacando as formas de castigos

físicos aplicados a quem delinquia, e a preocupação de preservar a integridade física dessas pessoas contra castigos que lhes eram aplicados.

Além das formas de cumprimento de pena, dos regimes penitenciários, bem como o desenvolvimento do seu sistema como um todo e, por fim, a criação da LEP.

No terceiro capítulo, com o título “Da Garantia Constitucional à Dignidade da Pessoa Humana”, aborda-se o princípio da dignidade da pessoa humana, desde a sua previsão nas primeiras Constituições brasileiras até o advento da Constituição Federal de 1988, além da sua importância no cenário internacional com os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos.

Em se tratando do quarto capítulo, intitulado como “A Evolução Histórica das Penitenciárias Femininas”, discute-se o crescimento da criminalidade feminina através de pesquisas realizadas para entender esse fenômeno social, destacando as suas distinções em relação ao quantitativo dos homens.

No quinto capítulo, com o título “Sistema Penitenciário de Sergipe”, fez-se um breve histórico sobre o sistema prisional, com ênfase na penitenciária feminina.

À guisa de conclusão, sintetizou-se todo o exposto, trazendo à baila respostas para as questões levantadas na gestação desta pesquisa.

## **2 DA ORIGEM DO DIREITO DE PUNIR**

A compreensão sobre o direito de punir perpassa pela origem da convivência do ser humano em sociedade, da necessidade de dirimir os conflitos e de estabelecer as formas de aplicar as penas de acordo com os delitos cometidos.

Na concepção de Fernandes (2000, p. 90), “em sua origem, a pena nada mais foi do que vingança, do que simples revide à agressão ou dano sofrido.”

Essa evolução histórica foi objeto de análise de grandes estudiosos, notadamente Beccaria (2001), Foucault (2006) e Carnelutti (2006), cujos conceitos e estrutura defendidos, são utilizados, hoje, como parâmetros do nosso atual sistema jurídico penal.

### **2.1 Origem e Evolução da Pena**

Nas sociedades primitivas, de acordo com Bitencourt (2010, p. 59), os fenômenos naturais maléficos eram recebidos como manifestações divinas revoltadas com a prática de atos que exigiam reparação. Esta fase foi denominada de fase da vingança divina, na qual o infrator era punido para desagrar a divindade com o sacrifício da própria vida:

Trata-se do direito penal religioso, teocrático e sacerdotal, e tinha como finalidade a purificação da alma do criminoso, por meio do castigo. O castigo era aplicado, por delegação divina, pelos sacerdotes, com penas cruéis, desumanas e degradantes, cuja finalidade maior era a intimidação (BITENCOURT, 2010, p. 60).

Posteriormente, passou-se para a vingança privada, que segundo Bitencourt (2010, p. 61), atingia desde o indivíduo isoladamente até o seu grupo social, com batalhas sangrentas que muitas das vezes exterminavam por completo os grupos. É nesse contexto que surge a Lei de Talião, com o objetivo de evitar a dizimação das tribos.

A Lei de Talião tinha como premissa a reação proporcional ao mal praticado. Ficou então conhecida com a célebre frase do “olho por olho, dente por dente”. Essa

foi a primeira demonstração de que se estava tentando humanizar a sanção penal, de modo a tratar igualmente infrator e vítima.

Entretanto, com o passar dos anos, Bitencourt (2010, p. 61) ressalta que, com o número cada vez maior de infratores, as populações estavam ficando deformadas, pela perda de membro, sentido ou função que o direito talional propiciava. Diante dessa realidade, era preciso buscar outro modo de punição, é nesse contexto que surge então a composição, cuja premissa era a compra da liberdade pelo infrator, livrando-se assim do castigo. A composição foi um dos antecedentes da moderna reparação do Direito Civil e das penas pecuniárias do Direito Penal.

Com a organização social, o estado passou da vingança privada para a vingança pública, cuja primeira finalidade, como destaca Bitencourt (2010, p. 62), era garantir a segurança do soberano, por meio da aplicação da sanção penal, mantendo, entretanto, a crueldade e desumanidade, característica do direito criminal da época.

Em verdade, o que se verifica desde a antiguidade é a busca por uma forma de punição justa e proporcional ao delito. Os limites ao direito de punir surgiram a partir do início da convivência do homem, até então selvagem, com outros homens, reunindo-se em grupos, formando as primeiras sociedades, e com elas os conflitos e a necessidade de solucioná-los. Beccaria (2001, p. 26), destaca que:

As leis foram as condições que reuniram os homens, a princípio independentes e isolados sobre a superfície da terra. Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos em toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança.

Esse sacrifício justificava-se no fato de que, com a formação das sociedades, não se podia mais permitir que a resolução dos conflitos, que ocorriam entre os indivíduos, continuasse sendo constituída através da vingança pessoal que, muitas vezes, acarretava em uma punição maior do que o ato cometido. Nesse viés, foram instituídas as primeiras leis, que tinham por finalidade determinar os direitos e deveres, ou seja, os limites a serem respeitados pelos indivíduos para se manter

uma convivência pacífica. Nesse sentido, Beccaria corrobora (2001, p. 30) ao afirmar que:

Com efeito, no caso de um delito, há duas partes: o soberano, que afirma que o contrato social foi violado, e o acusado, que nega essa violação. É preciso, pois, que haja entre ambos um terceiro que decida a contestação. Esse terceiro é o magistrado, cujas sentenças devem ser sem apelo e que deve simplesmente pronunciar se há um delito ou se não há (BECCARIA, 2001, p. 30).

Para tanto, as leis estabeleciam as punições relativas a cada infração cometida, sendo impostas de acordo com a gravidade de cada ato, de modo a ser justa. Como garantia a esta justiça, os aplicadores das leis não tinham o direito de alterar o que nelas estava estabelecido.

O que se buscava, com isso, era o fim da aplicação dos castigos físicos e das penas cruéis que na concepção de Foucault (2006, p. 18) “os castigos físicos empregados aos condenados eram degradantes, despidos de dignidade.” Diante desta necessidade de se garantir a justiça, as penas estabelecidas nas leis passaram dos castigos físicos para a privação da liberdade.

A partir de então, o acusado de infringir a lei passava por um processo, ao final do qual, seria julgado. Surgiu assim, o processo penal, ou seja, uma sucessão de atos para apuração e consequente responsabilização do acusado pelo descumprimento da lei. Quando provada a inocência, o acusado era absolvido e para ele se encerrava o processo, caso ficasse comprovada sua culpa, seria então condenado, e do tribunal passaria para a penitenciária, onde cumpriria a pena estabelecida na sentença proferida pelo juiz.

Mas, ao fim do cumprimento da pena, que deveria ser o fim do processo, surge um grande problema, pois, não obstante o processo efetivamente terminar, a punição continuava. Carnelutti (2006, p.79) esclarece que:

As pessoas crêem que o processo penal termina com a condenação e não é verdade; as pessoas crêem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade; as pessoas crêem que o cárcere perpétuo seja a única pena perpétua; e não é verdade. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca. Quem em pecado está é perdido. Cristo perdoa, mas os homens não.

Mesmo com toda a evolução sofrida pela pena, não se conseguiu ainda equalizar a questão social, onde o preconceito impede que o preso posto em liberdade possa voltar a viver em sociedade e ser tratado com dignidade e respeito.

Dentro deste contexto, sob uma perspectiva atual, Fernandes (2000, p. 49) afirma que:

A pena é um instrumento universal a serviço da justiça. Presente em todos os tempos e em todos os lugares é uma advertência eterna ao enorme egoísmo e agressividade da espécie humana. Ela é o farol mais reluzente das fraquezas, das misérias, do nosso caráter imperfeito, das nossas oscilações e vacilações, da incoercível coação para a prática do mal e das injustiças indiferentes ao sangue borbulhar das vísceras pelo ser humano.

A pena é o reflexo da sociedade que a aplica. Mesmo com toda a evolução por ela sofrida, como a extinção dos castigos físicos e da pena de morte, ainda não alcançou a finalidade para qual foi criada, qual seja, dar uma punição justa e proporcional ao crime cometido, de modo a evitar a reincidência e de garantir a segurança da sociedade e do patrimônio:

As correntes iluministas e humanitárias, das quais Voltaire, Montesquieu e Rousseau foram fiéis representantes, realizam uma severa crítica dos excessos imperantes na legislação penal, propondo que o fim do estabelecimento das penas não deve consistir em atormentar a um ser sensível. A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração, quando imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, sendo, ao mesmo tempo, a menos cruel para o corpo do delinquente (BITENCOURT, 2010, p. 69).

No Brasil, de acordo com Costa (2014, p. 15), a sanção penal está dividida em pena, que por sua vez subdivide-se em privativa de liberdade, restritiva de direitos e multa; e medida de segurança, que pode ser efetivada através da internação em hospital de custódia e tratamento ou tratamento ambulatorial.

## 2.2 Legislação Penal no Brasil

Os primeiros instrumentos legais a refletir acerca do debate que vinha ocorrendo sobre o encarceramento no Brasil, segundo Andrade (2011, p. 52), foram a Constituição Imperial de 1824 e o Código Criminal de 1830. Vale destacar, segundo Santos (2002, p. 84), que do início do século XVI a meados do século XVIII, vigoravam no Brasil as Ordenações Filipinas, que por mais de 200 anos foi a legislação responsável pelas práticas punitivas adotadas na colônia.

O Código Criminal de 1830, mesmo mantendo as penas de galés (trabalho forçado), a pena de morte e castigos corporais, inovou, como salienta Andrade (2011, p. 53), ao introduzir, em seu artigo 46, a pena de prisão com trabalho diário, em prática nos países cujas técnicas penitenciárias eram consideradas de vanguarda. A mudança na legislação deu-se em virtude da tentativa de incorporar no ordenamento jurídico brasileiro preceitos liberais de cunho iluminista em voga na Europa e nos Estados Unidos:

Os juristas e legisladores brasileiros foram, aos poucos, argumentando em prol de uma prática punitiva que levasse em consideração a recuperação moral do indivíduo que cometeu um ato delituoso. Nesse contexto, o ato criminoso era fruto da escolha individual, e deveria ser punido de forma a expiar a culpa do condenado (ANDRADE, 2011, p. 53).

Os destaques no cenário punitivo nacional foram a província de São Paulo e a corte do Rio de Janeiro, que de acordo com Andrade (2011, p. 54), buscaram colocar em funcionamento, estabelecimentos que investiam na correção, principalmente por meio do trabalho. Para tanto, foram criadas as casas de correção como espaços-modelo voltados ao encarceramento no período imperial, em consonância com as exigências do Código Penal de 1830, que previa a pena de prisão com trabalho.

O Código Criminal Imperial, segundo Andrade (2011, p. 55), foi reformado em 1890 com o intuito de se adaptar ao novo cenário político brasileiro. Isso porque a República recém-proclamada necessitava de uma mudança legislativa que marcasse o novo momento histórico. Nesse sentido:

Dentre outros, o Código de 1890, além de eliminar todos os artigos referentes à escravidão, aboliu as penas de galés e o caráter perpétuo das penas, que deveria limitar-se a trinta anos de cumprimento máximo por condenação; consagrou a privação de liberdade como forma de punição privilegiada no país; instituiu a retroatividade da lei penal diante de uma lei mais benéfica para o condenado; fixou o modelo penitenciário Irlandês como padrão para as penitenciárias brasileiras e previu a progressão de regime para os apenados. Esse instrumento legal, no entanto, não rompeu com a ideologia predominante no código anterior, mas manteve seu embasamento no Direito Penal clássico (ANDRADE, 2011, p. 55).

Depois de promulgado, surgiram as críticas. A principal delas era a de que o Código Criminal de 1890, não incorporava diretrizes da Escola Penal Positiva. Nascida na Itália, na década de 1870, conforme destaca Andrade (2011, p. 56), tal escola foi a primeira a formular modelos científicos para a compreensão do crime e do criminoso. O positivismo criminológico colocava em prática o método de observação e experimentação sensível dos fenômenos, pretendia formular leis gerais que explicassem o comportamento criminoso de homens e mulheres.

Em 1940 foi criado um novo Código Penal, que passou a ter vigência em 1942, representando um importante momento para o Direito Penal nacional, como destaca Andrade (2011, p. 61). Foi fruto de um projeto original de Alcântara Machado, modificado em grande parte pela comissão revisora, que era formada, por grandes penalistas, notadamente Nelson Hungria e Roberto Lyra.

Havia nesse projeto uma preocupação cada vez maior com a humanização da pena, Andrade (2011, p.67) destaca também a preocupação com a (re) constituição moral dos apenados em um cárcere salubre, disciplinado e organizado, o que representava um verdadeiro lema dos penitenciaristas do período.

A Lei nº 7.209/1984, que reformulou toda a Parte Geral do Código de 1940, humanizou as sanções penais e adotou penas alternativas à prisão, além de reintroduzir no Brasil o festejado sistema dias-multa, que segundo Bitencourt (2010, p. 79):

Embora tenhamos um dos melhores elencos de alternativas à pena privativa de liberdade, a falta de vontade política de nossos governantes, que não dotaram de infraestrutura nosso sistema penitenciário, tornou, praticamente, inviável a utilização da melhor

política criminal - penas alternativas -, de há muito consagrada nos países europeus.

Em 1995, veio a lume a Lei 9.099, que na concepção de Bitencourt (2010, p. 99), disciplinou os Juizados Especiais Criminais, recepcionando a transação penal; destacando a composição cível, com efeitos penais, além de instituir a suspensão condicional do processo.

### 2.3 Pena Privativa de Liberdade

Na Constituição Federal de 1988, notadamente o art. 5º, XLVI, estabelece alguns tipos de penas, dentre elas, a privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa, suspensão ou interdição de direitos. Sendo a privativa de liberdade a pena mais recorrente na execução penal do Brasil.

A prisão “é a privação da liberdade, tolhendo-se o direito de ir e vir, através do recolhimento da pessoa humana ao cárcere” (NUCCI, 2014, p. 519).

A pena privativa de liberdade tem por finalidade, segundo Fernandes (2000, p. 102), a punição retributiva do mal provocado pelo criminoso, a prevenção e a regeneração do preso através da ressocialização.

Durante o cumprimento da pena, o preso está obrigado ao trabalho remunerado, remuneração essa não inferior a três quartos do salário mínimo, conforme disposição da LEP. O trabalho do detento não é regido pela CLT, no entanto, são assegurados os benefícios da Previdência Social. Trata-se de atividade cuja finalidade é educativa e produtiva.

Vale ressaltar, como nos ensinamentos de Costa (2014, p. 13) que as penas privativas de liberdade são a *última ratio* da sanção penal, visto que através dela o estado tolhe a liberdade do ser humano.

Mesmo com todo o avanço trazido pelas Leis, notadamente a LEP e a Constituição Federal de 1988, Costa (2014, p. 40) aduz que:

O Estado insiste em sua omissão de não implementar este mandamento, não havendo o necessário investimento em colônias penais (regime semiaberto), casas de albergado (regime aberto e limitação de final de semana) e outros recursos materiais e humanos necessários para a implementação da LEP.

Diante deste contexto, conclui Costa (2014, p. 40) que, atualmente, no Brasil, a efetividade da pena privativa de liberdade é utópica e, conseqüentemente, não cumpre as funções para as quais foi criada, afetando com isso a ordem jurídica e social como um todo.

### 2.3.1 Tipos de pena privativa de liberdade

A pena privativa de liberdade comporta três subdivisões. A primeira delas é a reclusão, que segundo Costa (2014, p. 43), é destinada aos crimes dolosos de médio a alto potencial ofensivo e hediondos. Já a de detenção se destina aos crimes dolosos de pequeno e médio potencial ofensivo e aos crimes culposos. Por sua vez, a pena de prisão simples se destina às contravenções penais e pode ser cumprida em penitenciária especial ou comum, mas em seção separada dos demais presos.

### 2.3.2 Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade

O Código Penal Brasileiro estabelece três tipos de regime para cumprimento da pena privativa de liberdade: o fechado, para penas superiores a 8 anos; o semiaberto, para penas superiores a 4 anos e inferior a 8 anos, e o aberto para penas de até 4 anos em conformidade com o art. 33, §2º, do Código Penal:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

O estabelecimento do regime prisional é efetuado pelo juiz criminal conforme a gravidade do crime cometido, devendo ser respeitada a sua dignidade. Nesse contexto, Fernandes (2000, p. 105) corrobora ao afirmar que:

O sentimento de respeito ao condenado deve está presente na execução de quaisquer tipos de penas e medidas de segurança, quer sejam as mais rigorosas, conferidas aos criminosos perigosos, quer sejam as mais brandas, impostas aos infratores destituídos de temeridade. Tal critério humano deve estar presente notadamente na execução das penas privativas de liberdade, e não somente nos tratamentos destinados a reabilitar o sentenciado (FERNANDES, 2000, p. 105).

No regime fechado o preso não pode deixar o presídio, o que caracteriza, segundo Costa (2014, p. 45) o mais rigoroso, sendo a pena executada em penitenciárias de segurança máxima ou média. No semiaberto, o preso cumpre sua pena nas chamadas colônias agrícolas. Nesse regime, é permitido que o preso trabalhe durante o dia, fora da unidade penitenciária, retornando à noite.

Nos regimes fechado e semiaberto, destaca Costa (2014, p. 45) que durante o dia o preso exerce atividades compatíveis com as ofertas do mercado, sua habilitação, condição pessoal e necessidades futuras, conforme previsão dos art. 31 e 32 da LEP.

O regime aberto permite que o preso cumpra a pena em sua própria residência, quando não houver no local a casa do albergado. Esse regime, conforme estabelece a LEP, permite ao condenado trabalhar ou estudar fora do presídio sem vigilância, entretanto, deverá recolher-se à casa do albergado no período da noite e nos dias de folga.

Há, além desses regimes, o regime especial, que é destinado ao cumprimento de pena por mulheres e idosos, disciplinados nos artigos 37, CPB e 82 da LEP.

## **2.4 Sistema Penitenciário**

As penitenciárias surgiram em decorrência da necessidade de se construírem locais apropriados para o cumprimento das penas aplicadas aos que cometeram um delito. Essas penitenciárias funcionam através de sistemas, que são

os mecanismos e políticas utilizados para o seu desenvolvimento. São três os sistemas penitenciários trazidos por Fernandes (2000, p. 46), que os classificam como sistemas penitenciários clássicos.

O primeiro deles é o sistema penitenciário pensilvânico, que foi instituído em 1829 na penitenciária East e, segundo Fernandes (2000, p. 46) consistia em isolar o preso em cela individual, com o objetivo de fazê-lo meditar profundamente, buscando o arrependimento e o remorso, por isso não era permitido nenhum contato com o mundo externo e nem com os outros presos, com exceção da visita do sacerdote ou pastor, e do diretor do presídio.

O trabalho era realizado no interior da cela que, segundo Andrade (2011, p. 78) tinha objetivo terapêutico e não econômico. Silêncio, prece, meditação, arrependimento, isolamento celular eram palavras chave para esse modelo de encarceramento.

Como consequência do isolamento, os presos submetidos a esse regime, eram acometidos por distúrbios psicológicos que acabavam evoluindo para a loucura. O sistema pensilvânico foi abolido, conforme preleciona Fernandes (2000, p. 46), em 1913 nos Estados Unidos.

Em virtude da abolição do sistema pensilvânico, surgiu então em Nova Iorque o sistema auburniano, que combinava, conforme aduz Fernandes (2000, p. 47), o isolamento celular noturno com o isolamento coletivo diurno. O objetivo do isolamento noturno era evitar as práticas homossexuais.

Permitia o trabalho coletivo dos presos, mas em silêncio, ainda assim, não se conseguia evitar a comunicação entre eles, em virtude da própria natureza do trabalho. Mesmo mantendo o isolamento do preso, esse sistema tinha um efeito intimidativo de punir menos agressivo do que o anteriormente citado, visto que durante o dia era possível a convivência coletiva, o que dava ao condenado a oportunidade de ver outras pessoas e interagir com elas mesmo que de forma precária.

A reforma moral, de acordo com Andrade (2011, p. 79), se daria por meio do trabalho rigoroso e disciplinado ao longo do dia, e a meditação solitária e silenciosa durante a noite.

Em 1854, surge nas prisões da Irlanda o sistema penitenciário progressivo. No qual, segundo Fernandes (2000, p. 47), o regime de cumprimento da pena se reduzia ao binômio, conduta e trabalho. A prisão era cumprida em quatro etapas:

Período inicial ou de prova, com prazo indeterminado, nessa fase o condenado fica enclausurado na cela; período de encarceramento noturno é combinado com trabalho diurno; trabalho em semi-liberdade, extra-muros; liberdade condicional com fiscalização (FERNANDES, 2000, p. 47).

Com essa estrutura, o sistema progressivo propiciava ciclos de suavização, uma vez que, a cada fase de cumprimento da pena, o isolamento diminuía. Conforme Fernandes (2000, p. 48), tal fator tornava a reinserção do preso na sociedade mais fácil quando da sua libertação. O Brasil adotou o sistema progressivo como modelo, no que tange a pena de reclusão, na de detenção, ele é aplicado com características peculiares em virtude de não comportar seu desdobramento em todas as fases.

Na segunda metade do século XIX, a imagem que o Brasil apresentava no exterior acerca das questões prisionais, segundo Andrade (2011, p. 77), era preocupante, uma vez que os cárceres nacionais eram masmorras insalubres, onde os condenados e os guardas conviviam diariamente com violência, fome e doenças.

O surgimento das casas de correção representava uma tentativa de solucionar os problemas prisionais e tornar o Brasil, nas palavras de Andrade (2011, p. 77), referência punitiva dentre os países civilizados. O esforço não atingiu o seu objetivo, pois o funcionamento das casas de correção foi marcado por insurreições e violências.

Com o intuito de mudar a situação carcerária nacional e atualizar o quadro punitivo brasileiro, foi inaugurada em abril de 1920, a penitenciária do estado, construída em São Paulo. De acordo com Andrade (2011, p. 81), disciplina, trabalho, silêncio e regeneração eram lemas da casa, que recebia condenados da capital e de outras regiões do estado:

Ao ser recolhido à Penitenciária do Estado, o condenado passava a ser observado nos mínimos detalhes pelos funcionários e especialistas que compunham os seus quadros, sendo avaliado não só o seu comportamento durante o tempo de estadia na

Penitenciária, mas também realizada uma anamnese psicológica com o objetivo de mapear traços comportamentais do indivíduo antes da condenação.

A penitenciária do estado passou a ser elogiada por intelectuais brasileiros e estrangeiros, e tornou-se um exemplo a ser seguido no país. Vale lembrar, como destaca Andrade (2011, p. 82), que a penitenciária foi planejada com base nos princípios da antropologia criminal, sendo um espaço onde poderiam ser testados e praticados os preceitos teóricos da referida escola.

Mesmo com a modernização da proposta e da estrutura física, Andrade (2011, p. 82) salienta que a violência institucional não desapareceu, sendo registrados casos de resistência por parte dos internos que não recebiam passivamente o tratamento a eles dispensado.

Andrade (2011, p. 87) afirma que, “[...] frente a esse passado punitivo ‘bárbaro’, que invadia o presente ‘moderno’, deveria ocorrer a ‘evolução’ do sistema prisional.” As reformas prisionais do final da década de 1930 e das décadas de 1940 e 1950, e a construção dos primeiros estabelecimentos prisionais femininos no país eram norteados desta forma.

## **2.5 Lei de Execução Penal**

A Lei de Execução Penal traz em seu bojo mecanismos para monitoramento dos estabelecimentos prisionais. Fernandes (2000, p. 154), destaca os seis grupos designados a fiscalizar a aplicação da lei: os Juízes da Execução Penal, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Departamento Penitenciário, o Ministério Público, os Conselhos Penitenciários, e os Conselhos da Comunidade das várias varas de execução penal.

Em seu artigo 1º, a referida lei estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

Na exposição de motivos da LEP, em seu item 13, encontram-se como finalidades:

A correta efetivação dos mandamentos existentes nas sentenças ou outras decisões, destinados a reprimir e a prevenir os delitos, e a oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança venham a ter participação construtiva na comunhão social (MAIA NETO, 1998, p. 15).

O artigo 3º trata das garantias constitucionais dos condenados e apenados, dispondo que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou lei. Parágrafo único-não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.”

Os direitos dos presos estão assim estabelecidos na lei de execução penal:

Art.40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art.41. Constituem direitos do preso:

I- alimentação suficiente e vestuário;

II- atribuição de trabalho e sua remuneração;

III- previdência social;

IV- constituição de pecúlio;

V- proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI- exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII- proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX- entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X- visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI – chamamento nominal;

XII- igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII- audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV- representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV- contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;

XVI- atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X, XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 43 é garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento (BRASIL, 1984, não paginado).

Em relação à assistência a ser garantida ao preso, a Lei de Execução Penal estabelece:

Art.10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Art.11. A assistência será: I- material; II- à saúde; III- jurídica; IV- educacional; V- social; VI- religiosa.

Art.12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art.13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

Art.14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§3º. Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Art.15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art.16. As unidades da federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

Art.17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art.19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art.22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art.24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa (BRASIL, 1984, não paginado).

No que tange à obrigatoriedade do trabalho a ser exercido pelo condenado, fica determinado que:

Art.28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§2º. O trabalho do preso não estará sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

§1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas leis anteriores.

§2º. Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em cadernetas de poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art.31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade (BRASIL, 1984, não paginado).

Quanto aos estabelecimentos penitenciários destinados às mulheres, a Lei de Execução Penal dispõe que:

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

Art.82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º. A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequados à sua condição pessoal;

§2º. O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados;

Art.83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente para concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de seis metros quadrados.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa (BRASIL, 1984, não paginado).

Devem ficar separados, segundo estabelecido no art. 84 da LEP, os presos provisórios dos condenados; os condenados primários dos reincidentes e os condenados, que ao tempo do fato, eram funcionários da administração da justiça criminal, dos demais presos.

O Quadro 1 representa os parâmetros utilizados na pesquisa bibliográfica para consecução do seu objetivo.

**Quadro 1- Direitos dos presos estabelecidos na LEP**

<b>LEP</b>	<b>DIREITOS DOS CONDENADOS</b>
Art. 41, I	Alimentação suficiente e vestuário
Art. 41, II	Trabalho
Art. 41, VII	Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social religiosa
Art. 41, IX	Entrevista pessoal e reservada com o advogado
Art. 41, X	Visita
Art.41, XIII	Audiência especial com o diretor do estabelecimento
Art. 41, XV	Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, de leitura e de outros meios de informação que não comprometam e os bons costumes.
Art. 83, §2º	Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.
Art. 18	O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.
Art. 18-A	O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de

	nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.
--	--

Fonte: Adaptado da LEP (1984)

Os artigos utilizados como parâmetro para a pesquisa dizem respeito às condições mínimas necessárias que devem ser respeitadas pelos estabelecimentos penitenciários para se garantir um tratamento digno ao preso.

### 3 DA GARANTIA CONSTITUCIONAL À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O valor intrínseco da dignidade da pessoa humana a todo o ser humano, já podia ser observado no pensamento clássico e no ideário cristão. Para Nicolao (2010, p. 7) tanto no Antigo quanto no Novo Testamento pode-se observar a ideia de dignidade quando se lê nas escrituras que o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, portanto dotado de um valor próprio que lhe é intrínseco.

Para o pensamento estoíco, a dignidade consistia em uma qualidade inerente ao ser humano, e segundo Sarlet (2006, p. 31) “todos os seres humanos são dotados da mesma dignidade, que está intimamente ligada à noção da liberdade pessoal de cada indivíduo.”

Nesse contexto, conforme preleciona Sarlet (2006, p. 32), surgem os jusnaturalistas:

No âmbito do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, a concepção da dignidade da pessoa humana, assim como a ideia do direito natural em si, passou por um processo de racionalização e laicização, mantendo-se, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade.

Foi justamente no século XVII, como destaca Sarlet (2006, p. 32), que a concepção jusnaturalista vivenciava seu apogeu, e dela nasce a ideia da dignidade do homem fundamentada apenas na sua condição humana, e que ele “é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado (SARLET, 2006, p. 32).” Neste contexto conclui-se que:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (KANT, 1986, p. 77).

É nessa perspectiva, que a Constituição Federal do Brasil adota o princípio da dignidade da pessoa humana, envolvendo não apenas o Direito Penal, como também o Direito da Execução Penal. E para Nucci (2014, p. 942) o que se deve

buscar com a pena é o atendimento ao que ela verdadeiramente se propõe, destacando que:

A pena tem caráter multifacetado, envolvendo, necessariamente, os aspectos retributivo e preventivo [...]. Não se pode pretender desvincular da pena o seu evidente objetivo de castigar quem cometeu um crime, cumprindo, pois, a meta do Estado de chamar a si o monopólio da punição, impedindo-se a vingança privada e suas desastrosas consequências, mas também contentando o inconsciente coletivo da sociedade em busca de justiça cada vez que se depara com lesão a um bem jurídico tutelado pelo direito penal (NUCCI, 2014, p. 942).

A partir do surgimento da prisão, percebeu-se que havia a necessidade de se estabelecer uma política pública de preservação da dignidade desses condenados, enquanto pessoa humana. Mas, como nada se constrói de uma hora para outra, essa ideia foi sendo desenvolvida desde a antiguidade clássica, que tinha como base o pensamento filosófico e político, relacionando a dignidade da pessoa humana com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade.

Havia, portanto, uma espécie de quantificação e modulação da dignidade, admitindo-se a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas.

### **3.1 Evolução Constitucional do Direito dos Presidiários**

Desde as primeiras Constituições Brasileiras, que são feitas referências às prisões e presídios, destacando sempre as garantias a que tem direito os condenados. Na Constituição do Império do Brasil de 1824, em seu art. 179, inciso XXI, prescrevia que “as Cadêas [sic] serão seguras, limpas, o bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos [sic], conforme suas circunstâncias, e natureza dos seus crimes.”

A Constituição de 1967 trouxe no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, como destaca Santos (2002, p. 1), as vedações de detenção arbitrária e de prisão perpétua e os princípios da personalidade e da individualização da pena. Em seu art. 150, parágrafo 13, estava grafado que “nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. A lei regulará a individualização da pena.” Em relação ao

processo, o parágrafo 15 dispunha que “a lei assegurará aos acusados ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado nem Tribunais de Exceção.”

Importante destacar que a preocupação com a preservação da integridade física e moral do preso, já eram garantidas no Brasil desde o Império, como se pode verificar na leitura do parágrafo 14 do mencionado art. 150 da Constituição de 1967, “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário.”

A Constituição de 1988, em seu art. 5º contém princípios genéricos que são aplicáveis aos presos, como destacados por Santos (2002, p. 2): ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização.

No mesmo artigo, encontramos normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, de aplicação imediata de acordo com o seu §1º, são elas:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
 LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;  
 LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;  
 LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;  
 LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;  
 LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;  
 LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;  
 LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, não paginado).

Há, porém, normas cuja aplicação imediata não foi efetivada. Santos (2002, p. 3) cita o caso do inciso XLVIII, do art. 5º, onde se lê que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.” Isto na prática não funciona, pois raras são as penitenciárias onde há a separação dos detentos, seja pela gravidade do crime cometido ou até mesmo por conta do regime de cumprimento da pena.

### **3.2 Tratados Internacionais de Direitos Humanos**

A Constituição Federal de 1988, foi a primeira Constituição brasileira a consagrar um universo de princípios para guiar o Brasil no cenário internacional, como salienta Piovesan (2013, p. 60), fixando valores a orientar a agenda internacional do Brasil. Nos termos de seu art. 4º, fica determinado que o Brasil é regido em suas relações internacionais, pelos seguintes princípios: independência nacional (inciso I), prevalência dos direitos humanos (inciso II), autodeterminação dos povos (inciso III), não intervenção (inciso IV), igualdade entre os Estados (inciso V), defesa da paz (inciso VI), solução pacífica dos conflitos (inciso VII), repúdio ao terrorismo e ao racismo (inciso VIII), cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX) e concessão de asilo político (inciso X) 43 . O art. 4º da Constituição simboliza a reinserção do Brasil na arena internacional.

A partir do momento em que o Brasil se propõe a fundamentar suas relações com base na prevalência dos direitos humanos, está ao mesmo tempo reconhecendo a existência de limites e condicionamentos à noção de soberania estatal. Isto é, a soberania do estado brasileiro fica submetida às regras jurídicas, tendo como parâmetro obrigatório à prevalência dos direitos humanos. Rompe-se com a concepção tradicional de soberania estatal absoluta, reforçando o processo de sua flexibilização e relativização, em prol da proteção dos direitos humanos. Esse processo é condizente com as exigências do Estado Democrático de Direito constitucionalmente pretendido. (PIOVESAN, 2013, p. 62).

Em seu art. 5º, §2º, a Constituição de 1988 consagra de forma inédita que, os direitos e garantias expressos na Constituição “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que

a República Federativa do Brasil seja parte” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, não paginado).

O direito brasileiro tem como marco inicial do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, segundo Piovesan (2013, p. 233), a ratificação da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, ocorrida em fevereiro de 1984. A partir daí, inúmeros outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos foram também incorporados pelo direito brasileiro.

As inovações constitucionais, a necessidade do estado brasileiro de reorganizar sua agenda internacional de modo a acompanhar às transformações internas decorrentes do processo de democratização, são fatores importantes para a ratificação desses tratados internacionais, como destaca Piovesan (2013, p. 234). Todo esse esforço tem como objetivo proporcionar uma imagem mais positiva do Brasil no cenário internacional, como país que respeita e garante os direitos humanos. Isso significa que:

[...] a reinserção do Brasil na sistemática da proteção internacional dos direitos humanos vem a redimensionar o próprio alcance do termo “cidadania”. Isto porque, além dos direitos constitucionalmente previstos no âmbito nacional, os indivíduos passam a ser titulares de direitos internacionais. Vale dizer, os indivíduos passam a ter direitos acionáveis e defensáveis no âmbito internacional. Assim, o universo de direitos fundamentais se expande e se completa, a partir da conjugação dos sistemas nacional e internacional de proteção dos direitos humanos (PIOVESAN, 2013, p. 235).

O Brasil é signatário de importantes instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, direitos esses estendidos às pessoas que se encontram encarceradas. No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos preceitua em seu artigo 10, no item 1, que toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à sua dignidade. No mesmo sentido, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos determina em seu artigo 5º, item 2, que toda pessoa privada de liberdade seja tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

Em consonância com as garantias dos presos, as regras mínimas da Organização das Nações Unidas (ONU) para tratamento dos reclusos em sua regra nº 58 estabelecem:

O fim e a justificação de uma pena de prisão ou de uma medida semelhante que priva de liberdade é, em última instância, proteger a sociedade contra o crime. Este fim só pode ser atingido se o tempo de prisão for usado para assegurar, tanto quanto possível, que depois do seu regresso à sociedade, o criminoso não tem apenas à vontade, mas está apto a seguir um modo de vida de acordo com a lei e a sustentar-se a si próprio (MAIA NETO, 1998, p. 17).

Importante destacar que, esses tratados ratificam o princípio de que a pessoa privada de sua liberdade, em virtude de uma condenação penal, não está despida de sua dignidade enquanto pessoa humana e, por consequência, deve ter os seus direitos garantidos e respeitados.

#### 4. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENITENCIÁRIAS FEMININAS

O Decreto-Lei 3.971 de 1941, que dispõe sobre o cumprimento de penas do Distrito Federal, foi o marco inicial da construção de penitenciárias femininas. A partir dele foram criadas, conforme destaca Bastos (1997, p. 130), duas penitenciárias para mulheres no Brasil:

A primeira delas, em São Paulo, é criada pelo Decreto-lei estadual nº 12.116 de 11/08/41, que passou a funcionar junto à Penitenciária do Estado, aproveitando as instalações da residência do diretor da Penitenciária de Carandiru. A segunda foi construída no Rio de Janeiro, instituída em 1942 por Lemos Brito quando então a cidade do Rio de Janeiro era o Distrito Federal. Esta criada um ano após a de São Paulo, caracterizou-se por se pretender uma experiência prisional radicalmente nova.

Tratando especificamente do encarceramento feminino, o Código Penal de 1940, no parágrafo 2º, do artigo 29, previa, segundo Andrade (2011, p. 67), pela primeira vez, o cumprimento de pena em estabelecimento específico para abrigar mulheres ou, quando não fosse possível, em espaço reservado nos estabelecimentos prisionais comuns aos dois sexos.

Como visto, a legislação penal de 1940 efetivou a separação dos presídios masculino e feminino. A princípio, a ideia era estabelecer uma casa de correção, com a utilização de uma metodologia educativa e disciplinar. Para tanto, a administração da penitenciária de mulheres ficou por conta da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d'Angers que era dotada de experiência com instituições educativas e correccionais que utilizavam o regime de internato.

Esse projeto não surtiu o efeito esperado. Conforme esclarece Bastos (1997, p. 67):

O projeto de domesticação colocado em execução pelas freiras surtiu efeito oposto ao pretendido; e o adestramento disciplinar por elas impostos às internas, em vez de produzi-las dóceis, delicadas, cordiais, tornou-as ainda mais duras e ferozes. Provocando o desagrado do poder, que tinha a intenção de desencadear, com auxílio das irmãs do Bom Pastor, a sonhada reforma carcerária. E as irmãs deram-se por vencidas.

Os ideais impostos pelas freiras, que estavam enclausuradas por vontade própria, não eram cabíveis para as presas que, segundo Bastos (1997, p. 66), não estavam em busca do consolo pela fé e na comunhão com Deus, que trouxe a consequente falência do modelo utilizado.

#### 4.1 A Mulher e o Crime

O crime é o elemento básico da criminologia, e Bastos (1997, p. 23) o conceitua como “uma atitude inaceitável, intensa, capaz de provocar uma reação social organizada”. Ressalta ainda que, não é o cometimento de um crime que faz do homem um criminoso, isso resulta de uma construção do poder formal da justiça criminal.

A antropologia criminal além de tratar das características físicas dos homens delinquentes, segundo Andrade (2011, p. 57), se preocupa também em traçar o perfil das mulheres delinquentes. Ainda de acordo com o mesmo autor, uma das primeiras obras a tratar especificamente sobre este assunto, foi o estudo de Lombroso e Ferrero eternizado na obra *La Donna Delinquente, La Prostituta e La Donna Normale*, de 1893:

Os autores buscaram com esse estudo mostrar que as mulheres criminosas apareceram em menor proporção uma vez que seriam menos evoluídas biologicamente que os homens, sendo mais sedentárias e menos ativas, o que as levaria a menor capacidade de evolução de degenerescência (ANDRADE, 2011, p. 57).

Diante disto, cumpre-se registrar que, desde o início, há uma discriminação entre o homem e a mulher, enquanto infratores, visto que as primeiras prisões femininas localizavam-se em conventos, e as presas recebiam orientação religiosa de freiras.

A criminalização das mulheres é, portanto, um processo historicamente construído sobre as bases do exercício do poder político e econômico de um Estado e de um Direito fundados em bases patriarcais e machistas, onde a unidade dialética consenso-coerção é mais intensamente aplicada quanto maior for à vulnerabilidade do grupo de risco, e as mulheres encontram-se, sem dúvidas, na posição de maior vulnerabilidade no sistema

coercitivo penal brasileiro (COELHO NETTO; BORGES, 2013, p. 321).

A referida vulnerabilidade pode ser identificada quando feita uma análise concomitante de gênero, raça e classe social dos grupos criminalizados no Brasil. O principal crime cometido por mulheres, segundo os dados trazidos por Coelho Netto; Borges (2013, p. 322), é o de tráfico, que corresponde a 60%, seguido dos crimes contra o patrimônio, que representam 23% das cifras. O primeiro crime está relacionado com a questão de gênero, já que na maioria dos casos de tráfico, a mulher está envolvida por influência de um homem de sua família, marido, irmão ou filho, tornando-se um crime “familiar”, a exemplo dos casos em que é detida, ao tentar levar a droga, na ocasião da visita íntima, ao seu companheiro já preso.

Já os crimes contra o patrimônio, refletem outra face da criminalidade feminina, qual seja a feminização da pobreza, enquadrado como crime cometido por mulheres de classes subalternizadas.

Outro dado que não pode passar despercebido, como destaca Coelho Netto; Borges (2013, p. 322) é a porcentagem de mulheres presas no Brasil, equivalente a 7%, infinitamente menor quando comparado com o percentual dos presos, do sexo masculino. Este dado demonstra a importância do aprofundamento de estudos nessa área, pois, por conta disto, as particularidades das prisões femininas são, muitas vezes, deixadas de lado ou inviabilizadas.

Uma dessas particularidades é o abandono da mulher presa por seus familiares. Nesse toar, Coelho Netto; Borges (2013, p. 322) aduzem que:

Dados estatísticos comprovam que a maioria das presas, 60% delas, não recebe nenhum tipo de visita. Isso ocorre por dois motivos essenciais. Um se trata de logística: como a quantidade de presas mulheres é reduzida em comparação aos homens, existe menor quantidade de penitenciárias femininas, o que resulta em muitos casos no afastamento da presa de sua localidade natal, o que dificulta sobremaneira as visitas, já que a locomoção significa despender um valor financeiro que na maioria dos casos as famílias não possuem.

O outro motivo, explica-se pela questão de gênero, já que a mulher desviada recebe dupla punição, pois cometeu dois crimes: o delito em si e o crime de não

cumprir seu papel social de ser mulher. Isso afeta profundamente sua imagem social, e ela carregará o estigma, inclusive para seus familiares.

Em virtude da relevância desses fatos, as teóricas feministas, segundo Silva (2013, p. 2), “empreenderam investigações no sentido de perceber como foram, e são incriminadas e punidas as mulheres.” Da necessidade de se estabelecer uma conjuntura acerca das formas de prisão aplicadas às mulheres, começaram a surgir estudos com perspectiva na origem dessas prisões e de seu respectivo regime.

Nessa conjectura, Silva (2013, p. 4) aponta aspectos que caracterizam o perfil da maioria das mulheres presas, em todo o mundo. Segundo ela:

Acomodação inapropriada, distanciamento das famílias, números desproporcionais de presas indígenas, estrangeiras e de minorias étnicas, negligência no provisionamento das mães e bebês e nos cuidados de saúde, problemas com drogas e trabalho prisional (Worrall, 1998). A maioria das mulheres, nas prisões pelo mundo, estão lá por crimes de pobreza ou crimes relacionados com drogas e grande parte dos crimes violentos estão relacionados com retaliações a anos de abuso.

Nesse sentido, passou-se a investigar o motivo pelo qual as mulheres não faziam parte dos estudos teóricos sobre a criminalidade, além de se verificar a negligência por parte das instituições penais e penitenciárias, que utilizam como justificativa, o fato de se ter um número reduzido de mulheres reclusas se comparado ao número de homens reclusos, somado ao androcentrismo preponderante nas instituições.

Entretanto, para Silva (2013, p. 2):

Na atualidade, verificam-se nas prisões femininas dispositivos de controle e punição específicos. Assim, os regimes aplicados nas prisões femininas consistem, segundo Pat Carlen e Anne Worrall (2004), numa mistura de ideologias que refletem a acessão de que as mulheres que cometem crimes são duplamente desviantes, uma vez que transgridem a lei e o modelo de feminilidade normativo.

Diante disso, Espinoza (2004, p. 55) define o conceito da imagem que se construiu da mulher, baseado no protecionismo da igreja e do estado:

A imagem da mulher foi construída como sujeito fraco em corpo e em inteligência, produto de falhas genéticas, postura na qual se baseia a criminologia positivista quando se ocupa da mulher criminosa. Outra característica que lhe atribuíram foi a inclinação ao mal em face da menor resistência a tentação, além do predomínio da calamidade em detrimento da espiritualidade. Justificava-se, portanto, um patrulhamento mais efetivo pela Igreja e pelo Estado.

A relevância da discussão a respeito da tutela do direito penal se justifica em razão da primazia do princípio da dignidade da pessoa humana, não só direcionado ao homem, mas de igual modo, às mulheres.

Na realidade, as complexas relações entre estado e sociedade e vice-versa, no que tange à garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana e do cidadão, estão longe de serem desvendadas completamente pela investigação científica. A violação dos direitos humanos e sociais está intrinsecamente relacionada aos aspectos de ordem social e jurídica.

#### **4.2 Aumento da População Carcerária Feminina**

Segundo os dados do estudo realizado, em abril de 2008, pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) (BRASIL, 2008, p. 10), através da consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da federação, sobre a evolução da população carcerária feminina constatou-se que, de 2004 a 2008 a população carcerária feminina demonstrou um crescimento real de 37,47%. Ainda de acordo com o mesmo estudo, estes dados representam uma taxa média anual de aproximadamente 11,19%.

No período de dezembro de 2006 a dezembro de 2007, o estudo do DEPEN (BRASIL, 2008, p. 10), demonstra que o aumento foi de 11,99%. O crescimento da população feminina tem sido maior que a masculina e vem se mantendo em percentuais elevados nos últimos anos. Segundo os dados de junho de 2014, fornecidos pelo DEPEN (BRASIL, 2014, p. 5), através do levantamento nacional de informações penitenciárias, o Brasil conta com uma população de 579.781 pessoas custodiadas no Sistema Penitenciário, sendo 37.380 mulheres.

Em torno de 58% das mulheres encarceradas possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado a grandes redes de

organizações criminosas, segundo o DEPEN (BRASIL, 2014, p. 5). A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante nesse tipo de crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico.

O DEPEN (BRASIL, 2014, p. 9), utilizando os dados apresentados pelo Institute for Criminal Policy Research, entre 2000 e 2014, o número de mulheres presas aumentou em 50% ao redor do mundo, passando de 466.000 mulheres para o patamar mais recente de 700.000. A população de homens encarcerados aumentou 20% no mesmo período, para os países analisados pelo relatório. Estima-se que o crescimento da população feminina encarcerada representa três vezes o crescimento da população nacional nos países da América e cinco vezes nos países da Ásia

Ainda segundo a análise do DEPEN (BRASIL, 2014, p. 9), sobre os dados do World Female Imprisonment List, em 80% dos países do mundo, as mulheres representam entre 2% e 9% da população prisional total. Em Hong Kong, país em que as mulheres representam o maior contingente, elas compõem 19,4% da população total privada de liberdade.

No Brasil, as mulheres compõem 6,4% do total, situando o país, de acordo com o DEPEN (BRASIL, 2014, p. 9), dentro da margem projetada pelo instituto. Em relação à taxa de aprisionamento, que indica o número de mulheres presas para cada 100 mil habitantes, o Brasil figura na sétima posição mundial, com uma taxa de 18,5 mulheres presas a cada 100 mil habitantes, ficando atrás da Tailândia (66,4), Estados Unidos (64,6), Rússia (36,9), Taiwan (23,0), Vietnã (22,2) e Myanmar (18,8).

Em relação à estrutura dos presídios, o estudo do DEPEN (BRASIL, 2008, p. 11), constatou que nos estabelecimentos mistos não há nenhum tratamento voltado à ressocialização das presas, tampouco há locais específicos para receber os seus filhos, sendo, por vezes, necessária a transferência da presa gestante para outro estabelecimento prisional onde haja uma estrutura adequada.

No que toca à infraestrutura das unidades que custodiam mulheres, o DEPEN (BRASIL, 2014, p. 18), constatou que menos da metade dos estabelecimentos femininos dispõe de cela ou dormitório adequado para gestantes (34%). Nos estabelecimentos mistos, apenas 6% das unidades dispunham de

espaço específico para a custódia de gestantes. Já quanto à existência de berçário ou centro de referência materno infantil, 32% das unidades femininas dispunham do espaço, enquanto apenas 3% das unidades mistas o contemplavam. Quanto às creches, apenas 5% das unidades femininas dispunham de creche, não sendo registrada nenhuma creche instalada em unidades mistas.

### **4.3 Direito das Presas**

O direito à saúde é uma garantia constitucional e a proteção à mulher grávida, segundo Hashimoto; Gallo (2012, p. 104), deve ser garantida sob o princípio da exclusiva proteção dos direitos da criança, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e na Lei de Execução Penal. A lei garante ainda o direito a acompanhamento médico, principalmente no pré-natal e nos pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

Em 2010, o Brasil participou da 65ª Assembleia da Organização das Nações Unidas, onde foram traçadas as normas internacionais para o tratamento de mulheres encarceradas. Tais regras foram chamadas de Regras de Bangkok, que consistem em um importante documento que segundo Hashimoto; Gallo (2012, p. 104), reconhece a necessidade de atenção diferenciada às especificidades femininas dentro do sistema prisional.

A Constituição Federal de 1988, no inciso L, do art. 5º, determina que as detentas fiquem com seus bebês durante todo o período de amamentação. Em sintonia com a norma constitucional, o ECA, em seu artigo 9º estabelece que o Poder Público propiciará as condições adequadas ao aleitamento materno.

O tempo de permanência da criança no estabelecimento prisional varia entre o nascimento até os 4 meses, chegando até os 9 anos de idade a depender da política do estabelecimento penal. Sendo que a maioria opta pela permanência máxima de 6 meses, conforme destaca o estudo do DEPEN (BRASIL, 2008, p. 17), que corresponde ao período de amamentação.

O artigo 83, §2º, da LEP, dispõe que: “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos”. A realidade é bem diferente disto, pois segundo os dados

do DEPEN (BRASIL, 2008, p. 15), em 2008 apenas 19,61% dos estabelecimentos penais femininos possuíam berçários ou estruturas separadas das galerias prisionais equivalentes. Já em relação às creches os números são ainda menores, apenas 16,13% dos estabelecimentos as possuem.

Não obstante as legislações brasileiras assegurarem o direito de a mãe permanecer com seu filho, na cadeia, por no mínimo seis meses, para amamentá-lo, muito se discute acerca do quão prejudicial é para a criança a sua permanência em um presídio. Nesse sentido Armelin (2010, p. 6), afirma que “qualquer pessoa que tem contato com uma prisão sofrerá alguma mudança, e assim, devemos incluir os filhos das mulheres encarceradas.” Portanto, essa decisão deve ser fundada no melhor interesse da criança.

## 5 SISTEMA PENITENCIÁRIO DE SERGIPE

A primeira penitenciária construída em Sergipe foi a cadeia pública de Sergipe, no final do século XIX. Santos (2014, p. 93) destaca que o Cadeião, como era chamado, contava com um moderno sistema prisional, visto que antes dele os presos eram colocados em casas alugadas.

O objetivo desse sistema prisional era proporcionar uma reclusão associada com o trabalho que, segundo Santos (2014, p. 93), tinha como intuito reinserir o preso na sociedade através do trabalho. Apesar de ser considerado um dos sistemas mais inovadores para os padrões de segurança pública da época, a má administração acabou por extingui-lo.

Em 1864, iniciou-se a construção da casa de prisão de Aracaju, que foi considerada, segundo Cardoso (2002, p. 1), a melhor e maior cadeia de Sergipe. O poder público tinha como objetivo fazer funcionar a “Casa” nos moldes do regime penitenciário que estava em voga na Europa e nos Estados Unidos.

Neste regime penitenciário, a regeneração do detento, conforme acentua Cardoso (2002, p. 2), estaria lastreada por três bases, quais sejam: a instrução, que traria ao encarcerado a luz da razão; o trabalho, que possibilitaria a reflexão sobre o crime no silêncio do ofício e uma utilidade social; e a religião católica, que garantiria a proximidade com o bem. A implantação desse método penitenciário na casa de prisão teve pouco sucesso.

A casa de prisão de Aracaju foi construída no centro da capital, na praça General Valadão, dotada de dois pavimentos, que de acordo com Cardoso (2002, p. 2), havia 50 (cinquenta) celas. Destas, 3 (três) eram ocupadas com aulas, e 7 (sete) com oficinas de marceneiro e de sapateiro. Nas 40 (quarentas) celas restantes estavam reclusos, 264 (duzentos e sessenta e quatro) presos, separados por sexo.

A Casa de Prisão de Aracaju foi extinta nas primeiras décadas do século XX. Hoje, no local funciona o Palácio Serigy. Em seu lugar, foi construída no governo de Graccho Cardoso (1922-1926) a Penitenciária de Aracaju, localizada no Bairro América. À época, salienta Cardoso (2002, p. 2), o presídio era dotado com o que havia de mais moderno quanto ao regime penitenciário.

Em relação à penitenciária feminina, a primeira unidade prisional destinada a mulheres em Sergipe, segundo Santana (2013, p. 38), foi construída em 1983. O presídio inicialmente abrigou 20 (vinte) detentas num espaço físico pequeno, mas suficiente para o atendimento. Consistia em instalações dotadas com cozinha, alojamento das guardas e 10 (dez) cubículos para hospedar as internas. No decorrer dos anos, a unidade passou por reformas em virtude do número de internas aumentar continuamente. Foi acrescentado à estrutura um espaço onde funcionava berçário, recepção para visitantes e revista, além de refeitório e abrigo para os servidores.

Hoje, o presídio feminino está instalado no Município de Nossa Senhora do Socorro, localizado onde funcionava o Hospital Psiquiátrico Garcia Moreno, após reformas e ampliações nas instalações.

### **5.1 Programas de Ressocialização**

De acordo com o levantamento do Departamento do Sistema Prisional (DESIPE) (SERGIPE, 2016g, não paginado), 40% das pessoas que dão entrada nas cadeias de Sergipe já foram presas anteriormente. Em virtude desse percentual significativo, a Secretaria de Estado da Justiça e de Defesa ao Consumidor (SEJUC) (SERGIPE, 2016g, não paginado), tem buscado desenvolver dentro do sistema, um trabalho que minimize a vulnerabilidade social e o preconceito que cercam essas pessoas, com o intuito de evitar que elas retornem.

Nesta perspectiva, está sendo trazido para Sergipe um projeto de remição da pena pela leitura. Tal projeto, segundo a SEJUC (SERGIPE, 2016g, não paginado), consiste em disponibilizar livros para que os internos realizem a leitura e escrevam resenhas dos títulos lidos. Cada detento poderá ler até 12 livros por ano. O trabalho será acompanhado por professores da Secretaria de Estado da Educação e do Desporto (SEED).

No início de setembro de 2016, de acordo com a SEJUC (SERGIPE, 2016g, não paginado), foi assinado um termo de compromisso entre ela e o Ministério Público Federal (MPF), a parceria busca promover esforços para reinserção social e penas alternativas, além do incentivo ao trabalho do condenado.

Este termo tem duração prevista de cinco anos e inclui, entre outras medidas, fazer a troca de informações, documentos e apoio técnico-institucional, necessários à capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho para aqueles que estão cumprindo pena; acompanhar e avaliar, constantemente, a execução das ações a serem desenvolvidas.

Dando continuidade aos mecanismos de reinserção, segundo a SEJUC (SERGIPE, 2016h, não paginado) é desenvolvido pela secretaria o projeto identidade cidadã, que coleta os dados dos internos do sistema prisional para confecção da documentação básica.

Destaca, por fim, a parceria entre a SEJUC (SERGIPE, 2016i, não paginado) através de sua coordenação pedagógica, com a Faculdade Maurício de Nassau, para implantação de um curso de informática básica no sistema prisional. De acordo com a SEJUC, as primeiras unidades a serem atendidas serão o COPEMCAN, PREFEM e o Cadeião.

O projeto foi intitulado de “Informática nas penitenciárias, um novo futuro”, e oferecerá o curso básico de 20h com 05 (cinco) alunos cada turma, destaca a SEJUC (SERGIPE, 2016i, não paginado) que a proposta é que um curso básico ministrado em um período curto aumenta a possibilidade de alcançar um número maior de internos. Vale ressaltar que a Faculdade Maurício de Nassau irá ceder os equipamentos de informática para as aulas nos presídios, o que garantirá a estrutura dos laboratórios.

## **5.2 Presídio Feminino de Sergipe**

O PREFEM foi inaugurado em 29 de dezembro de 2010. Segundo a SEJUC, o PREFEM tem capacidade para receber 175 (cento e setenta e cinco) internas e é administrado pela diretora Valéria Patrícia Victor Farias e vice-diretora Edlamar Sousa Santos.

Hoje a unidade possui 225 (duzentos e vinte e cinco) internas, sendo duas delas gestantes. Em relação às gestantes, o PREFEM disponibiliza um berçário para que as mães possam permanecer com seus filhos para amamentá-los pelos primeiros seis meses de vida, conforme determina o art. 83, §2º da LEP.

Quanto à educação, em consonância com os arts. 18 e 18-A da LEP, a SEJUC (SERGIPE, 2016d, não paginado) destaca que o PREFEM tem em andamento uma turma de EJA (educação para jovens e adultos) e uma turma do Sergipe alfabetizado. As duas turmas totalizam a participação de 50 (cinquenta) internas. Além disso, há a realização de supletivos para as que se enquadram no perfil exigido pelo MEC. As aulas são ministradas, através do Plano Estadual das Prisões, formado pelas coordenadorias pedagógicas da SEJUC e da SEED.

Neste contexto, em março de 2016, segundo a SEJUC (SERGIPE, 2016c, não paginado), uma das internas do PREFEM, foi aprovada no exame nacional do ensino médio (ENEM) e conquistou uma vaga no curso de dança na Universidade Federal de Sergipe. A referida interna está cumprindo pena há oito anos na unidade, durante esse tempo continuou os estudos através do núcleo de reinserção social e da coordenação pedagógica do sistema.

No que tange ao trabalho, são disponibilizadas 80 (oitenta) vagas, sendo que 26 (vinte e seis) delas são remuneradas. Além do trabalho, conforme a SEJUC (SERGIPE, 2016b, não paginado) as internas contam com programas de ressocialização. Na unidade está em andamento o curso de artesanato de pintura em pano de prato, além das oficinas de corte e costura oferecidas pelo projeto florescer, promovido pelo Ministério Público.

Nessa oficina, que funciona há cinco anos no PREFEM, as seis internas que nela trabalham, possuem uma carga horária de 8 (oito) horas diárias de trabalho. Segundo a SEJUC (SERGIPE, 2016b, não paginado) são confeccionados por elas os uniformes dos agentes penitenciários da unidade e das internas, além do figurino utilizado nas apresentações teatrais do projeto PENARTE.

Além de ser uma atividade que beneficia o PREFEM, uma vez que diminuem os custos com a produção dos fardamentos, a instalação da oficina de costura tem sido uma forma das internas aprenderem um novo ofício, e vislumbrar uma profissão segura ao fim do cumprimento de sua pena, por ser a costura um serviço de muita demanda.

Há também o PENARTE, que vem desenvolvendo um trabalho de ressocialização dentro do presídio há 4 (quatro) anos. Para a SEJUC (SERGIPE, 2016e, não paginado), o projeto mostrou que é possível utilizar a cultura e a arte

como mecanismo minimizador de reincidência dentro do sistema prisional. O PENARTE oferece oficina de teatro, grafismo, poesia e música. As horas aulas passaram a ser revertidas em benefício de remissão de pena.

No final de 2015, de acordo com a SEJUC (SERGIPE, 2016f, não paginado), as internas do PREFEM, receberam aulas do curso de cabelereiro oferecidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) móvel, através do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). O curso objetivou proporcionar uma oportunidade de emprego às internas após a saída do presídio.

Em atendimento ao disposto no VII, do art. 41, da LEP, no que tange ao atendimento médico e odontológico às internas, no PREFEM ele ocorre semanalmente. Quanto à assistência jurídica, a defensoria pública do estado é a responsável por assisti-las. A unidade conta ainda com um estagiário que auxilia as detentas nas dúvidas e questionamentos.

No que diz respeito à assistência religiosa, ela se efetiva através de grupos religiosos, que se reúnem três vezes por semana. Quanto ao vestuário, aos materiais de higiene pessoal das internas e a alimentação, são todos fornecidos pelo estado.

Constitui direito do preso, conforme disposição do inciso X, do art. 41 da LEP, a visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e amigos em dias determinados. No PREFEM as visitas ocorrem semanalmente, sendo que para a visita íntima a frequência passa a ser quinzenal. Além das visitas, as internas têm acesso ao mundo exterior através das cartas enviadas pelos familiares e amigos e dos programas de televisão, os quais assistem nos horários definidos pela direção da unidade.

O quadro 2 representa o resultado da pesquisa comparando com os parâmetros estabelecidos no quadro 1.

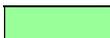
**Quadro 2** - Aplicação dos direitos dos presos estabelecidos na LEP pelo PREFEM

LEP	DIREITOS DOS CONDENADOS	PREFEM
Art. 41, I	Alimentação suficiente e vestuário	
Art. 41, II	Trabalho	
Art. 41, VII	Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social religiosa.	
Art. 41, IX	Entrevista pessoal e reservada com o advogado	

Art. 41, X	Visita	
Art.41, XIII	Audiência especial com o diretor do estabelecimento	
Art. 41, XV	Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, de leitura e de outros meios de informação que não comprometam e os bons costumes.	
Art. 83, §2º	Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.	
Art. 18	O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.	
Art. 18-A	O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.	

Fonte: Secretaria de Estado da Justiça (2016)

#### LEGENDA

	Existente
	Inexistente
	Atende parcialmente

O PREFEM possui hoje 275 internas, mas são disponibilizadas apenas 80 vagas de trabalho, o que corresponde a menos de 30% de internas que trabalham.

Em relação ao atendimento aos arts. 18 e 18-A da LEP, conforme já citado, o PREFEM disponibiliza aulas de alfabetização e de conclusão do ensino médio, mas o atendimento a essa norma é parcial no que tange às vagas disponibilizadas, uma vez que, não há número suficiente para atender a todas as internas.

A coordenadora pedagógica do PREFEM, de acordo com a SEJUC (SERGIPE, 2016d, não paginado), diz que são utilizados alguns critérios para a seleção das internas que irão participar das aulas, quais sejam: aplicação pela SEED de provas de nivelamento; estar na unidade a mais de 3 meses, se for reincidente há mais de 6 meses. A prioridade é para as sentenciadas, em virtude do tempo que passarão na unidade.

Os demais parâmetros analisados bibliograficamente estão sendo cumpridos de forma efetiva pelo PREFEM, de modo a atender ao que a legislação estabelece.

## 6 CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo analisar as condições necessárias para garantir às condenadas do sistema penitenciário sergipano, os direitos estabelecidos pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana à luz da Lei de Execução Penal.

Para alcançar as metas pré-definidas na gestação desta pesquisa, foram lançadas algumas questões norteadoras com a intenção de compreender os pormenores do nosso objeto, das quais se destacam: (1) como se deu a evolução histórica da pena no Brasil? (2) De que forma o princípio da dignidade da pessoa humana é aplicado na execução penal? (3) De que maneira está organizado estruturalmente o presídio feminino de Sergipe? (4) No que estabelece a lei de execuções penais, o estado de Sergipe a aplica de forma efetiva às condenadas?

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que, para obter informações mais precisas sobre a aplicação efetiva da lei de execuções penais às condenadas do estado de Sergipe, seria necessário o desenvolvimento de uma pesquisa de campo, por ser esta de caráter mais aprofundado e abrangente, o que permitiria a obtenção de informações mais precisas acerca dos pormenores que norteiam o presídio feminino sergipano. Entretanto, a escolha metodológica recaiu sobre a pesquisa bibliográfica que nos permite apresentar indicativos sobre o cerne do nosso objeto.

Dito isto, no que se refere à pretensão alusiva de identificar como se deu a evolução histórica da pena no Brasil, buscando compreender como se chegou ao modelo utilizado hoje, verificou-se, que a origem partiu da antiguidade quando havia a necessidade de manter o equilíbrio entre os povos, estabelecendo a criação de leis que limitassem os direitos e os deveres individuais, como forma de exterminar qualquer espécie de vingança que retirava do homem o que lhe era mais precioso, a vida.

Constatou-se ainda que o Brasil, desde a constituição imperial, teve a preocupação em preservar a dignidade física e moral do preso. As constituições subsequentes seguiram a mesma linha de aplicação, mas foi a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu garantias mais eficazes, com *status* de cláusula pétrea.

Nessa perspectiva, além da Carta Magna de 1988, contribuíram para o fortalecimento da garantia dos direitos humanos, os tratados internacionais, dos quais o Brasil é país signatário. Mesmo diante de tais avanços, a dinâmica da sociedade, que passa por transformações cada vez mais aceleradas, identificou-se a necessidade de impulsionar a criação de políticas públicas eficazes, com o intuito de que ao ser humano seja garantida a aplicação correta dos direitos humanos e, conseqüentemente, ele tenha o tratamento real de pessoa humana.

Além disso, buscou-se compreender de que forma o princípio da dignidade da pessoa humana é aplicado na execução penal. Nesse toar, através das pesquisas e análises realizadas, inferiu-se que a referida aplicação ocorre de forma bem distante do que pretendeu o legislador com a criação da Lei de Execução Penal, de modo que se percebeu que os direitos estabelecidos em seus artigos são constantemente violados no sistema penitenciário, veementemente demonstrados pela falta de estrutura (superlotação, sucateamento prisional, etc.) e de políticas públicas eficazes.

No tocante à organização estrutural do presídio feminino de Sergipe, o estado dispõe de apenas um presídio-PREFEM que tem capacidade para receber 175 (cento e setenta e cinco) internas, mas atualmente a ocupação é de 225 (duzentos e vinte e cinco) internas. Constatou-se ainda que há no presídio um berçário que permite a permanência da mãe com o filho durante os primeiros seis meses de vida, como forma de garantir a amamentação e manutenção do vínculo entre ambos.

Por derradeiro, no que se refere em saber se o que estabelece a lei de execuções penais, o estado de Sergipe a aplica de forma efetiva às condenadas, conforme demonstrado no quadro 2, verificou-se que os direitos estão sendo respeitados, ainda que parcialmente, o que demonstra uma preocupação do PREFEM em cumprir o que a legislação determina.

Dentre as observações garimpadas, notou-se, que, embora os projetos de ressocialização não alcancem todas as internas há uma constante busca de mecanismos para que o número de internas beneficiadas aumente gradativamente, a exemplo dos cursos de curta duração disponibilizados.

Além disso, percebeu-se que as internas possuem atividades diárias que englobam trabalho, capacitação, artes, estudos, música e grupos religiosos, todos, com o fim de minimizar a ociosidade.

Neste sentido, o PREFEM busca dar às suas internas um tratamento humano, pautado no desenvolvimento de uma série de projetos que visam a ressocialização e capacitação, buscando adequá-los ao que preceitua a LEP, notadamente às questões peculiares à mulher, inclusive às necessidades de gênero.

A guisa de conclusão, o cumprimento efetivo do princípio da dignidade da pessoa humana somado aos direitos humanos deve ser garantido a cada cidadão apenado, seja nos presídios masculinos ou nos presídios femininos, para que, assim, sejam respeitadas as garantias mínimas aos presos, demonstrando que eles, mesmo na condição de presos, não perdem a condição de pessoa humana, evitando-se, desta forma, que eles cumpram a pena duplamente, uma no presídio e outra na sociedade por falta de oportunidades. Para que esse objetivo seja alcançado, acredita-se que deverá haver uma soma de esforços por parte do poder público e da sociedade.

## REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Paola Larroque. **Mães presidiárias e o direito da criança e do adolescente à convivência familiar**. Rio Grande do Sul: PUCRS, 2015. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/...paola\\_alencastro.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/...paola_alencastro.pdf)> Acesso em: 12 ago. 2016.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 10. ed. São Paulo: Método, 2013.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

ALVES, Amy Adelina Coutinho de Faria. **De gente a gente só tem o nome: a mulher no sistema penitenciário de Sergipe**. São Cristóvão: Ed. da UFS, 2001.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. São Paulo, SP, 2011.316f. Dissertação (mestrado em Antropologia Social). Universidade de São Paulo, USP. Biblioteca Digital. USP. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062015419/ptbr.php>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

ARMELIN, Bruna Dal Fiume. Filhos do cárcere: estudo sobre as mães que vivem com seus filhos em regime fechado. **Revista da Graduação Publicações de TCC**. PUCRS. Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/graduacao/article/view/7901/5586>. Acesso em: 15 ago. 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BASTOS, Maruza. **Cárcere de mulheres**. Rio de Janeiro: Diadorim Editora, 1997.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Edipro, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: regras das nações unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Série tratados internacionais de direitos humanos. Brasília,

2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/2.pdf>>. Acesso em: 03 maio 2016.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Convenção americana de direitos humanos de 1969**. Pacto de San José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.html>>. Acesso em: 03 jul. 2016.

BRASIL. Decreto nº 592, de 06 de Julho de 1992. Dispõe sobre Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 7 jul. 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 03 jul. 2016.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decretolei/Del2848compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.html)>. Acesso em: 05 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 13 jul. 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>. Acesso em: 01 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Legislação Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. 16 jul. 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. INFOPEN mulheres - junho de 2014. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-infopen-mulheres.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Mulheres encarceradas: diagnóstico nacional. **Consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da federação**. Brasília: Ministério da Justiça, 2008. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf). Acesso em: 13 ago. 2016.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. 7. ed. Campinas, SP.: Bookseller, 2006.

CARDOSO, Amâncio. O quinto dos infernos: presídios em Sergipe no século XIX. **INFONET**, 2002. Disponível em: <[http://usuarioweb.infonet.com.br/~osmario/igc\\_conteudo.asp?codigo=1175&catalogo=5&inicio=19](http://usuarioweb.infonet.com.br/~osmario/igc_conteudo.asp?codigo=1175&catalogo=5&inicio=19)>. Acesso em: 28 ago. 2016.

COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. A mulher e o direito penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, a.17, n.25, 2013. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/files/AmulhereodireitoPenalBrasileiroentreacriminalizacaopelogeneroeaausenciadetutelapenaljustificadapelomachismo.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2016

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COSTA, Sandro Luiz da. **Da pena, sua dosimetria e execução**: teoria e prática. Curitiba: Juruá, 2014.

DÉDA, Marcelo. Déda inaugura Presídio Feminino ressaltando importância da revolução no sistema prisional. **Agência Sergipe de notícias**. 2010. Disponível em: <[http://www.agencia.se.gov.br/noticias/leitura/materia:21272/deda\\_inaugura\\_presidio\\_feminino\\_ressaltando\\_importancia\\_da\\_revolucao\\_no\\_sistema\\_prisional.html](http://www.agencia.se.gov.br/noticias/leitura/materia:21272/deda_inaugura_presidio_feminino_ressaltando_importancia_da_revolucao_no_sistema_prisional.html)>. Acesso em: 08 ago. 2016.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**. São Paulo: IBeCRIM, 2004.

FAGUNDES, Nádia Martins. **Execução penal**: um percurso sociológico pelas práticas jurídicas e o confinamento prisional. São Cristóvão, SE, 2009. 111f. Dissertação (mestrado em Sociologia). Universidade Federal de Sergipe, UFS.

FERNANDES, Newton. **A falência do sistema prisional brasileiro**. São Paulo: RG Editores, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 31. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

FULLER, Lon L. **O caso dos exploradores de caverna**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de direito, 2008.

HASHIMOTO, Erica Akie; GALLO, Janaina Soares. Maternidade e Cárcere: um olhar sobre o drama de se tornar mãe na prisão. **Revista Liberdades**, nº 9, 2012. Disponível em: <[http://www.ibccrim.org.br/revista\\_liberdades\\_artigo/117-RESENHA](http://www.ibccrim.org.br/revista_liberdades_artigo/117-RESENHA)>. Acesso em: 12 ago. 2016.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direitos humanos do preso**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução penal**: comentários à Lei 7.210, de 11-7-1984. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NICOLAO, Hamilton Pessota. Direitos fundamentais: princípio da dignidade da pessoa humana frente à autonomia privada nas relações entre particulares. **Direito & Justiça**. Revista de direito da PUCRS. Rio Grande do Sul, v. 36, n. 2, 2010. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010\\_2/hamilton\\_nicolao.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/hamilton_nicolao.pdf)>. Acesso em: 21 ago. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTANA, Viviane, Rocha de. **Aceitar Jesus porque satanás atenta**: as conversões neopentecostais no presídio feminino de Sergipe. São Cristóvão, SE, 2013. 126f. Dissertação (mestrado em Sociologia). Universidade Federal de Sergipe, UFS.

SANTOS, Rosângela Hayden dos. **Mulher**: corpo e alma atrás das grades. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

SANTOS, Ruth Conceição Farias. **Representações sociais de aprisionados e técnicos, sobre os programas de ressocialização no sistema prisional no estado de Sergipe**. São Cristóvão, SE, 2014. 183f. Dissertação (mestrado em Educação). Universidade Federal de Sergipe, UFS.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Justiça. **Internas do prefem participam de cursos do projeto florescer**. Sergipe: SEJUC, 2016a. Disponível em: <[http://www.sejuc.se.gov.br/ver\\_noticia.php?id\\_noticia=4059&hash=94806547d3421a9b5135847f8d5d8749](http://www.sejuc.se.gov.br/ver_noticia.php?id_noticia=4059&hash=94806547d3421a9b5135847f8d5d8749)>. Acesso em: 20 set. 2016.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Justiça. **Internas do prefem desenvolvem trabalho em oficina de costura.** Sergipe: SEJUC, 2016b. Disponível em: <[http://www.sejuc.se.gov.br/ver\\_noticia.php?id\\_noticia=4059&hash=94806547d3421a9b5135847f8d5d8749](http://www.sejuc.se.gov.br/ver_noticia.php?id_noticia=4059&hash=94806547d3421a9b5135847f8d5d8749)>. Acesso em: 20 set. 2016.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Justiça. **Interna do prefem conquista vaga em curso da UFS.** Sergipe: SEJUC, 2016c. Disponível em: <[http://www.sejuc.se.gov.br/ver\\_noticia.php?id\\_noticia=4049&hash=780ef4053ae2da998f3a8ebcac231096](http://www.sejuc.se.gov.br/ver_noticia.php?id_noticia=4049&hash=780ef4053ae2da998f3a8ebcac231096)>. Acesso em: 20 set. 2016.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Justiça. **Prefem dar início ao ano letivo.** Sergipe: SEJUC, 2016d. Disponível em: <[http://www.sejuc.se.gov.br/ver\\_noticia.php?id\\_noticia=4037&hash=016140a0569fbc2d455d2bb552e6af30](http://www.sejuc.se.gov.br/ver_noticia.php?id_noticia=4037&hash=016140a0569fbc2d455d2bb552e6af30)>. Acesso em: 20 set. 2016.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Justiça. **Internas do prefem receberão certificados do penarte.** Sergipe: SEJUC, 2016e. Disponível em: <[http://www.sejuc.se.gov.br/ver\\_noticia.php?id\\_noticia=4026&hash=fd42a3fffeba1a82d1f74cb32183c6fd](http://www.sejuc.se.gov.br/ver_noticia.php?id_noticia=4026&hash=fd42a3fffeba1a82d1f74cb32183c6fd)>. Acesso em: 21 set. 2016.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Justiça. **Prefem recebe cursos do pronatec.** Sergipe: SEJUC, 2016f. Disponível em: <[http://www.sejuc.se.gov.br/ver\\_noticia.php?id\\_noticia=4008&hash=d067b5acae2a2510781dade87bcf84e1](http://www.sejuc.se.gov.br/ver_noticia.php?id_noticia=4008&hash=d067b5acae2a2510781dade87bcf84e1)>. Acesso em: 21 set. 2016.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Justiça. **MPF/SE e secretaria de justiça do estado firmam termo de compromisso para promover reinserção social de condenados.** Sergipe: SEJUC, 2016g. Disponível em: <[http://www.sejuc.se.gov.br/ver\\_noticia.php?id\\_noticia=4128&hash=fd212325fb](http://www.sejuc.se.gov.br/ver_noticia.php?id_noticia=4128&hash=fd212325fb)>. Acesso em: 21 set. 2016.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Justiça. **Projeto identidade cidadã continua ação de confecção de documentação básica de presos.** Sergipe: SEJUC, 2016h. Disponível em: <[http://www.sejuc.se.gov.br/ver\\_noticia.php?id\\_noticia=4098&8fa](http://www.sejuc.se.gov.br/ver_noticia.php?id_noticia=4098&8fa)>. Acesso em: 21 set. 2016.

SERGIPE. Secretaria de Estado da Justiça. **Sejuc firma parceria com a faculdade maurício de nassau.** Sergipe: SEJUC, 2016i. Disponível em: <[http://www.sejuc.se.gov.br/ver\\_noticia.php?id\\_noticia=4089&hash=ec84bf3e55b93d4cc148de714801](http://www.sejuc.se.gov.br/ver_noticia.php?id_noticia=4089&hash=ec84bf3e55b93d4cc148de714801)>. Acesso em: 21 set. 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SILVA, Vera. Controle e punição: as Prisões para Mulheres. **Ex aequo**. Universidade de Coimbra, Portugal, n. 28, p. 59-72, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/aeq/n28/n28a06.pdf> >. Acesso em: 17 abr. 2016.